

Norma para o trânsito de combinações de veículos de cargas - CVC

CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Norma regulamenta o uso da malha rodoviária estadual para as Combinações de Veículos de Carga - CVC's de que trata a Resolução nº 68, de 23/09/1998, alterada pela Resolução nº 76, de 19/11/1998, ambas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Parágrafo único - Esta Norma aplica-se, inclusive, às rodovias estaduais concedidas e às sob jurisdição da DERSA, atendendo-se às disposições dos respectivos contratos de concessão e de delegação.

Artigo 2º - Para efeito desta Norma observar-se-ão o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, as Resoluções do CONTRAN, as Normas do DER específicas e, na falta destas, as Normas Internacionais pertinentes.

CAPITULO II – DAS CONDIÇÕES DE TRÂNSITO DAS CVC's

Artigo 3º - O trânsito de CVC's objeto desta Norma somente poderá ser efetuado mediante prévia obtenção de "Autorização Especial de Trânsito" - A.E.T.

Artigo 4º - A A.E.T. será expedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, compatível com o licenciamento da unidade tratora de que trata a Resolução n.º 110, de 24/02/2000, do Conselho Nacional de Trânsito, para percursos e horários previamente aprovados.

Artigo 5º - A solicitação de Autorização Especial de Trânsito - A.E.T. para CVC's será formulada através de impresso próprio, em 3 (três) vias, devendo ser firmada por responsabilidade ou por representante da empresa devidamente credenciado pelo transportador, acompanhada da seguinte documentação:

I. Pedido de AET instruído em impresso Modelo DER 709, preenchidos pelo interessado os campos referentes aos dados do veículo trator, das unidades rebocadas, da carga e do transportador, reservado o preenchimento dos demais campos ao órgão competente do DER;

II. Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos;

III. Projeto Técnico da Combinação de Veículos de Carga - CVC, devidamente assinado por engenheiro, em conformidade com o que prevê o Inciso I do Artigo 4º da Resolução nº 68/98, contendo:

- a. Planta dimensional da combinação, indicando comprimento total, distâncias entre eixos, balanço traseiro, detalhe do pára-choque traseiro, dimensões e tipos dos pneumáticos, lanternas de advertência, identificação da unidade tratora, altura e largura máximas, placa traseira de sinalização especial, Peso Bruto Total Combinado - PBTC, Peso por Eixo, Capacidade Máxima de Tração - CMT e distribuição da carga no veículo;
- b. Cálculo demonstrativo da capacidade da unidade tratora de vencer rampa de 6%, observando os parâmetros do artigo 2º e seus parágrafos e a fórmula do Anexo II da Resolução nº 68/98;
- c. Gráfico demonstrativo das velocidades que a unidade tratora da composição é capaz de desenvolver, para acíves de 0 a 6%, obedecidos os parâmetros do artigo 2º e seus parágrafos da Resolução nº 68/98;
- d. Capacidade de frenagem, demonstrada com base no que prevê a Resolução nº 777, de 17/06/93 do CONTRAN; e
- e. Desenho de arraste e varredura, conforme Norma SAE J695b, acompanhado do

respectivo memorial de cálculo.

IV. Laudo técnico de vistoria, emitido por Engenheiro Mecânico, atestando as condições de estabilidade, tração, frenagem, sinalização e segurança da CVC, tendo como base a verificação dos seguintes elementos previstos na Resolução nº 68/98 do CONTRAN:

1. Tipo de combinação, conforme Anexo I;
2. Comprimento, conforme artigo 2º, inciso I;
3. Largura e altura, conforme artigo 2º, incisos I e II;
4. Sistema de freios, conforme artigo 2º, inciso IV;
5. Acoplamento(s) e reforço(s) entre as unidades, conforme artigo 2º, inciso V;
6. Pino-Rei e Quinta-Roda, conforme artigo 2º, inciso VI;
7. Sinalização especial traseira e lanternas laterais, conforme artigo 2º, inciso VII;
8. Tipo de tração, conforme artigo 2º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 68/98, alterada pela Resolução nº 76/98 do CONTRAN.

V. Estudo de Viabilidade das Obras de Arte Especiais, quando solicitado;

VI. Anotação de responsabilidade Técnica - ART, quitada, do profissional técnico responsável pelo projeto.

§ 1º - Para renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET, a vistoria técnica prevista no inciso IV deste artigo poderá ser substituída por Laudo Técnico, do engenheiro responsável pelo Estudo de Capacitação Técnica da Combinação de Veículos de Carga - CVC, atestando que a composição não teve suas características e especificações técnicas modificadas e que sua operação se desenvolve dentro das condições estabelecidas na Resolução nº 68/98 do CONTRAN.

§ 2º - Na falta do engenheiro responsável pelo estudo que deu origem ao processo de requerimento da AET, em renovação, o interessado deverá apresentar novo Estudo de Capacitação Técnica.

§ 3º - Terão assegurado a renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET - as Combinações de Veículos de Carga em circulação, mediante as condições especificadas no parágrafo anterior.

§ 4º - Igualmente, terão assegurado a renovação da Autorização Especial de Trânsito as Combinações de Veículos de Carga cujas unidades motrizes tenham mudado de proprietário, desde que: a) a razão social ou nome do novo proprietário conste do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo; b) o novo proprietário mantenha em seu poder o acervo técnico que deu origem ao Estudo de Capacitação Técnica e número do respectivo processo do órgão concedente da AET.

Artigo 6º - Poderão ser concedidas AETs para cavalos mecânicos adicionais, com base em estudo de Capacitação Técnica já existente no órgão com jurisdição sobre a via, nos casos em que os mesmos apresentem especificações técnicas de motor, caixa de câmbio e eixo traseiro semelhantes ao que deu origem ao processo, respeitadas as demais condições e restrições constantes da AET original.

§ 1º - Cavalos mecânicos com especificações semelhantes são aqueles que conservam pelo menos dois dos elementos acima, podendo ou não apresentar diferenças de potência e torque disponíveis.

§ 2º - Também serão considerados semelhantes os cavalos mecânicos que, obedecendo às condições anteriores, apresentem carenagem diferente (tipo de cabina).

§ 3º - Unidades tracionadas, mesmo sendo de fabricantes diferentes, são semelhantes quando possuem as mesmas características estruturais e construtivas, podendo ou não ter alguma diferença no comprimento, largura e altura, obedecidos os limites de peso regulamentares, ficando a critério do órgão expedidor da AET verificar a necessidade de outro Estudo de Capacitação Técnica, quando for feita uma solicitação para a mesma unidade trator rebocar unidade diferente daquelas apresentadas

no Estudo de Capacitação Técnica original.

§ 4º - O Laudo Técnico do engenheiro responsável pelo projeto, mantida as características e especificações técnicas da CVC, terá validade compatível com a data de vencimento do licenciamento do cavalo trator.

CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES PARA EXIGÊNCIA E APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE PARA OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS - OAE

Artigo 7º - A compatibilidade entre as CVCs e as obras de arte obedecerá aos seguintes critérios:

I - Não haverá restrições para a transposição de obras de arte, em estado normal de conservação, por CVCs com comprimento igual ou superior a 18,00 m e 57 t de PBTC, exceto aquelas estabelecidas através de portarias e comunicados do DER.

II - A transposição de obras de arte classe 36 ou superior, em estado normal de conservação, por CVC's de PBTC igual ou inferior 74 t e comprimento igual ou superior a 25m será autorizada mediante a apresentação de laudo técnico emitido por empresa de engenharia especializada, às expensas do interessado, contemplando os procedimentos a) e

b) da Metodologia de Análise.

III - A transposição de obras de arte classe inferior a 36, em estado normal de conservação, por CVC's de 74 t de PBTC e comprimento igual ou superior a 25m será autorizada mediante a apresentação de laudo técnico emitido por empresa de engenharia especializada, às expensas do interessado, contemplando todos os procedimentos da Metodologia de Análise.

IV - A transposição de obras de arte classe 45, em estado normal de conservação, por CVC's de 74 t de PBTC e comprimento inferior a 25m para qualquer sistema estrutural com vão igual ou inferior a 25m, exceto laje contínua, será autorizada mediante a apresentação de laudo técnico emitido por empresa de engenharia especializada, as expensas do interessado, contemplando os procedimentos a) e b) da Metodologia de Análise. Para sistema estrutural em laje contínua e outros sistemas estruturais com vão superior a 25m, classe 45 ou inferior, a transposição dessas CVCs será autorizada mediante apresentação de laudo técnico emitido por empresa de engenharia especializada, as expensas do interessado, contemplando todos os procedimentos da Metodologia de Análise.

V - Os laudos técnicos exigidos nos incisos II e III deverão ser fornecidos ao DER pelo interessado, no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar da data da publicação da portaria que aprove esta norma, assegurada a circulação das CVCs em referência, em idêntico prazo.

Parágrafo único - A Metodologia de Análise a que se refere este artigo consistirá:

- a. Viabilidade geométrica do percurso;
- b. Identificação da classe das obras de arte com comprovação fotográfica;
- c. Vistoria e análise do projeto estrutural da obra. Em não havendo projeto a análise deverá ser feita no campo, com base em levantamento geométrico dos elementos estruturais da obra em questão;
- d. Análise comparativa de esforços provocados pela carga móvel normativa referente à classe da obra, com os esforços provocados pela CVC, trafegando em conjunto com a carga distribuída de 5 kN/m², nas posições mais desfavoráveis; e
- e. Relatório conclusivo e satisfatório permitindo o transporte da carga ou indicando as providências necessárias para possibilitar o transporte.

CAPÍTULO IV - DA COMPETÊNCIA PARA FORNECER E CANCELAR AS "A.E.T.s"

Artigo 8º - Compete à Coordenadoria de Operações do DER - CO e à Diretoria de Divisão Regional conceder e/ou cancelar as autorizações de que trata esta Norma, respeitados os seguintes critérios:

I. As "A.E.T.s" para CVC's com até 57,0 toneladas de PBTC, para as quais não há restrição de horários e/ou itinerários, salvo as impostas pelo DER, serão expedidas pelo Departamento Técnico da Coordenadoria de Operações - COP/COPE ou pelos Diretores de Divisão Regional;

II. As "A.E.T.s" para CVC's com PBTC superior a 57,0 toneladas, as quais necessitam de prévio levantamento do itinerário a ser percorrido e formulação de consultas às Divisões Regionais e às Concessionárias Rodoviárias serão expedidas exclusivamente pelo Departamento Técnico competente da Coordenadoria de Operações COP/COPE.

Artigo 9º - Ao examinar a consulta para fins de expedição de AET, cada Divisão Regional e/ou Concessionária levará em consideração o estado atual de conservação das rodovias e obras de arte em sua circunscrição.

Artigo 10 - Cada Divisão Regional ou Concessionária deverá responder à consulta, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após o pedido de informação, especificando as condições para o transporte em sua jurisdição.

Artigo 11 - O cancelamento das "A.E.T.'s" objeto desta Norma poderá ser efetuado nas seguintes condições:

- I. Independentemente de notificação, mediante simples recolhimento da AET e sem prejuízo das demais sanções legais, quando:
 - a. apresentar rasuras;
 - b. estiver com sua validade vencida; e
 - c. estiver em desacordo com a CVC.
- II. Mediante notificação e a partir da data de sua expedição, pela autoridade competente, quando:
 - a. Ocorrerem alterações geométricas ou estruturais na(s) via(s) que compõe(m) o itinerário especificado, inviabilizando o tráfego seguro da CVC autorizada;
 - b. A CVC utilizar acessos oficiais ou áreas lindeiras não contidos nos estudos de viabilidade especificados na AET; e
 - c. Não forem efetivadas, por parte do interessado, a sinalização dos acessos conforme os padrões estabelecidos pelo DER.

CAPÍTULO V - DAS CONDIÇÕES E HORÁRIOS DE CIRCULAÇÃO DAS CVC's

Artigo 12 - O horário normal de trânsito para as combinações de veículos de carga de que trata esta Norma, respeitada a velocidade máxima regulamentada e quando devidamente autorizadas, será do amanhecer ao pôr do sol, inclusive sábados, domingos e feriados, atendidas as condições favoráveis de visibilidade.

§ 1º - Para combinações cujo comprimento seja de, no máximo, 25:00m o trânsito será diurno.

§ 2º - Nas vias com pista dupla e duplo sentido de circulação, dotados de separadores físicos e que possuam duas ou mais faixas de circulação no mesmo sentido, o trânsito será diurno para configurações de qualquer comprimento.

§ 3º - Nas rodovias de pista simples, com duplo sentido de circulação, poderá ser autorizado o trânsito

noturno de combinações acima de 25:00m, quando observados os seguintes requisitos:

- I. volume de tráfego no horário compreendido entre 18:00h e 06:00h de no máximo 2.500 veículos;
- II. traçado das vias e suas condições de segurança, especialmente no que se refere à ultrapassagem dos demais veículos;
- III. distância a ser percorrida;
- IV. colocação de sinalização vertical em todo o trecho da via, advertindo os usuários sobre a presença de veículos longos; e
- V. distância mínima de visibilidade de 350m para cruzamento em nível, em rodovias de pista simples.

Artigo 13 - Independentemente do porte obrigatório da AET as CVC's deverão observar todas as restrições de trânsito, regionais, locais ou pontuais existentes no sistema rodoviário estadual, estabelecidas através de portarias do DER publicadas no D.O.E ou objeto de comunicado da Diretoria de Engenharia, bem como restrições impostas por concessionárias referentes a trechos de rodovias que possuam obras de arte danificadas ou sob suspeita; ou ainda, objeto de quaisquer comunicações de caráter emergencial emitidas por áreas ou órgão competentes, referentes a ocorrências que possam vir a comprometer a segurança do trecho em questão.

Artigo 14 - Em situações específicas e a critério das autoridades competentes previstas no artigo 8º, poderão ser alteradas as restrições impostas por esta Norma, sempre que razões de segurança rodoviária assim o determinarem e desde que devidamente justificado.

Artigo 15 - O trânsito das CVC's poderá ser interrompido pela autoridade competente sempre que o VDM - Volume Diário Médio - de qualquer trecho a ser percorrido, for superior a 3.500 veículos para as vias de pista simples e 13.000 veículos para pista de sentido único de circulação, dotadas de separadores físicos, que possuam duas ou mais faixas de trânsito no mesmo sentido.

Artigo 16 - Nos casos de AET's com itinerário pré-determinado havendo a ocorrência de eventos que determinem restrições à circulação em determinados trechos autorizados, o interessado deverá, necessariamente, entrar em contato com o DER solicitando a indispensável adequação da AET.

Artigo 17 - Compete ao interessado na obtenção de AET em trecho que exija sinalização especial promover sua confecção e implantação, às suas expensas, mediante projeto a ser oferecido pelo DER.

Artigo 18 - A transposição de Obras-de-Arte Especiais será feita conforme indicado na AET ou, na falta de indicação específica, de acordo com a regulamentação do local, em velocidade constante, sem freadas ou acelerações bruscas.

Parágrafo único - As CVC's não transitarão em comboio devendo manter distância, uma das outras, de pelo menos 500m, quando da transposição de Obras de Arte.

Artigo 19 - A renovação de AET de Combinação de Veículos com mais de duas unidades, inclusive a unidade tratora, não prevista no Anexo I da Resolução nº 68/98 do CONTRAN somente será efetuada desde que já tenha sido objeto de autorização anterior pelo DER, observando-se o disposto no artigo 5º e §§ 1º e 2º da referida Resolução.

Artigo 20 - Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis pela inobservância do disposto nas Resoluções nº 68/98, alterada pela Resolução nº 76/98, bem assim desta Norma, a prática de infrações no CTB determinará instauração de processo administrativo, assegurado amplo direito de defesa ao infrator.

CAPÍTULO VI - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 21 - O porte e autenticidade das AET's serão fiscalizados através das Unidades do CPRv.

Artigo 22 - Caberá ao policiamento rodoviário, além da aplicação das medidas administrativas por infração à legislação de trânsito, informar ao órgão expedidor da AET correspondente, no menor prazo possível, procedendo a remessa da Autorização Especial de Trânsito, quando do seu recolhimento, assim como de cópia reprográfica do Auto de Infração para Imposição de Penalidade - AIIP.

Publicado no Diário Oficial do Estado, em 13/04/2002.